

ser acauteladas pelos proprietários e seus confrontantes no quadro de implementação do mesmo, atendendo a que o concelho de Loulé não possui cadastro predial oficial, da responsabilidade do Instituto Geográfico Português.

Artigo 16.º

Plano de Pormenor de Loulé Sul

O presente regulamento aplica-se, com as devidas adaptações, ao Plano de Pormenor de Loulé Sul (PPLS), ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 123/2006, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, N.º 187, de 27 de Setembro de 2006, (rectificado pela Rectificação n.º 1286/2008, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 109, de 6 de Junho de 2008).

Artigo 17.º

Delegação de Competências

A Câmara Municipal de Loulé pode delegar no Presidente da Câmara e este subdelegar nos vereadores as competências que lhe estão conferidas no RMPFCF.

Artigo 18.º

Entrada em vigor

O RMPFCF entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.

204032603

MUNICÍPIO DE MELGAÇO

Aviso n.º 25951/2010

Lista unitária de ordenação final

(artigos 34.º e 36.º da Portaria n.º 83-A/2009)

1 — Para efeito do disposto no n.º 6 do artigo 36.º da Portaria N.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro, torna-se pública a lista unitária de ordenação final dos candidatos ao procedimento concursal comum por tempo indeterminado para contratação *um Técnico Superior, com licenciatura em Administração Pública*, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, aberto por aviso n.º 11761/2010, Ref.ª C, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 113, de 14 de Junho:

Candidatos aprovados:

1.º Susana Cristina Vieira Pinto — 15.55 Valores

Candidatos excluídos:

Carla Sofia Fernandes Dias*
Carlos Mauro Duarte Primo **
Luís Manuel Moura Viana **
Magno Alexandre Neiva*
Mário Nuno Mano Maciel*
Marta Calila Gomes Araújo*
Zélia Maria Oliveira Maia Prior*

* Excluído por ter faltado à Prova Escrita de Conhecimentos.

** Excluído por ter obtido na Prova de Conhecimentos classificação inferior a 09.50 valores.

2 — A presente lista foi homologada por Despacho do Sr. Presidente da Câmara, de 10 de Novembro de 2010, tendo sido afixada no Átrio do Edifício Sede do Município, e publicada na página electrónica: www.cm-melgaco.pt, bem como notificada aos candidatos por ofício.

Município de Melgaço, Edifício Sede, 29 de Novembro de 2010. — O Presidente da Câmara, *António Rui Esteves Solheiro*.

304020201

Aviso n.º 25952/2010

Lista unitária de ordenação final

(artigos 34.º e 36.º da Portaria n.º 83-A/2009)

1 — Para efeito do disposto no n.º 6 do artigo 36.º da Portaria N.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro, torna-se pública a lista unitária de

ordenação final dos candidatos ao procedimento concursal comum para contratação *um Técnico Superior, com licenciatura em Filosofia e Desenvolvimento de Empresas*, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, aberto por aviso n.º 11761/2010, Ref.ª B, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 113, de 14 de Junho:

Candidatos aprovados:

1.º Sandra Cristina Pires — 15.30 Valores

Candidatos excluídos:

Anabela Rodrigues Vilaça *

* Excluída por ter obtido classificação inferior a 09.50 valores na Prova Escrita de Conhecimentos.

2 — A presente lista foi homologada por Despacho do Sr. Presidente da Câmara, de 10 de Novembro de 2010, tendo sido afixada no Átrio do Edifício Sede do Município, e publicada na página electrónica: www.cm-melgaco.pt, bem como notificada aos candidatos por ofício.

Município de Melgaço, Edifício Sede, 29 de Novembro de 2010. — O Presidente da Câmara, *António Rui Esteves Solheiro*.

304020242

Aviso n.º 25953/2010

Lista unitária de ordenação final

(artigos 34.º e 36.º da Portaria n.º 83-A/2009)

1 — Para efeito do disposto no n.º 6 do artigo 36.º da Portaria N.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro, torna-se pública a lista unitária de ordenação final dos candidatos ao procedimento concursal comum por tempo indeterminado para contratação *um Técnico Superior, com licenciatura em Gestão*, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, aberto por aviso n.º 11763/2010, Ref.ª B, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 113, de 14 de Junho:

Candidatos aprovados:

1.º Eduardo José Domingues Afonso — 16.28 Valores
2.º Filipa Alexandra Gomes Ferreira — 13.93 Valores

Candidatos excluídos:

Carlos Mauro Duarte Primo c)
Celine Afonso Palhares c)
Glória da Conceição de Lima Cerqueira a)
Marco Alexandre Marques Lopes a)
Maria Goretti da Cunha a)
Sandra Isabel Rodrigues Fernandes a)
Sandra Maria Ferreira Rodrigues b)
Susana Rodrigues Ferreira a)
Sylvie Rodrigues Diz a)

a) Excluído por ter faltado à Prova Escrita de Conhecimentos.

b) Excluída por não ter comparecido à prova de avaliação psicológica.

c) Excluído por ter obtido a menção classificativa “Não Apto” na prova de avaliação psicológica.

2 — A presente lista foi homologada por Despacho do Sr. Presidente da Câmara, de 10 de Novembro de 2010, tendo sido afixada no Átrio do Edifício Sede do Município, e publicada na página electrónica: www.cm-melgaco.pt, bem como notificada aos candidatos por ofício.

Município de Melgaço, Edifício Sede, 29 de Novembro de 2010. — O Presidente da Câmara, *António Rui Esteves Solheiro*.

304020372

MUNICÍPIO DE MÉRTOLA

Aviso n.º 25954/2010

Alteração, por adaptação, do Plano Director de Mértola, ao Plano Regional de Ordenamento do Território do Alentejo

Jorge Paulo Colaço Rosa, Presidente da Câmara Municipal de Mértola, torna público, que a Câmara Municipal de Mértola deliberou, na reunião de 17 de Novembro de 2010, aprovar e remeter

à Assembleia Municipal de Mértola, a proposta de alteração, por adaptação, do Plano Director Municipal de Mértola (PDM), aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 162/95, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 281, de 6 de Dezembro de 1995, ao Plano Regional de Ordenamento do Território do Alentejo (PROTA), aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 53/2010, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 148, de 2 de Agosto de 2010, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 97.º do Decreto-Lei n.º 380/99 de 22 de Setembro, na sua actual redacção. Mais torna público que a Assembleia Municipal de Mértola, por deliberação de 29 de Novembro de 2010, aprovou a referida alteração, por adaptação, do Plano Director Municipal de Mértola e que a alteração incide exclusivamente sobre o artigo 24.º do regulamento do PDM.

Nos termos da alínea d) do ponto 4 do artigo 148.º do Decreto-Lei n.º 380/99 de 22 de Setembro, na sua actual redacção, publica-se em anexo, a Certidão da deliberação da Assembleia Municipal de Mértola, de 29 de Novembro de 2010, que aprovou a alteração por adaptação, do Plano Director Municipal de Mértola, ao Plano Regional de Ordenamento do Território do Alentejo e as respectivas alterações ao regulamento do PDM.

Município de Mértola, 2 de Dezembro de 2010. — O Presidente da Câmara Municipal de Mértola, *Jorge Paulo Colaço Rosa*.

Certidão

Extracto da acta da reunião da Assembleia Municipal

Regulamento do Plano Director Municipal de Mértola

Artigo único

O artigo 24.º da Resolução do Conselho de Ministros n.º 162/95, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 281, de 6 de Dezembro de 1995 — Regulamento do Plano Director Municipal de Mértola, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 24.º

Edificabilidade

1 — Nos espaços agrícolas, agro-silvo-pastoris e naturais e culturais é licenciável a realização de obras de construção destinadas a instalações de apoio directamente adstritas às explorações agro-silvo-pastoris e habitação própria para o proprietário agricultor.

2 — As construções a edificar estão sujeitas às normas legais aplicáveis e às seguintes prescrições:

Número máximo de pisos (NpM): um, com excepção de construções que para adaptação a morfologia do terreno poderão ter dois pisos;

Coefficiente bruto de ocupação do solo (COSb): 0,04, para construções de apoio às actividades relativas à respectiva classe de espaços;

Altura máxima dos edifícios (AeM): 3,5 m, com excepção de casos tecnicamente justificados;

Abastecimento de água e drenagem de esgotos por sistema autónomo;

Boa integração na paisagem, evitando movimentos de terra com cortes superiores a 3 m;

Os materiais de construção a utilizar são os seguintes:

Alvenarias rebocadas e caiadas ou pintadas de branco;

Caixilharias das habitações em qualquer material tradicional;

Coberturas das habitações em telha de barro vermelho.

Área mínima da parcela para habitação: 4 hectares;

Área máxima de construção para habitação: 500 m²;

Comprovação pelas entidades sectoriais competentes da qualidade de proprietário-agricultor da exploração agrícola e proprietário do prédio onde se pretende localizar a habitação a edificar.

3 — Os prédios que constituem a exploração agrícola em que se localiza a edificação são inalienáveis durante o prazo de 10 anos subsequentes à construção, salvo por dívidas relacionadas com a aquisição de bens imóveis da exploração e de que esta seja garantia, ou por dívidas fiscais, devendo esse ónus constar do registo predial da habitação. Este ónus não se aplica quando a transmissão de quaisquer direitos reais sobre esses prédios ocorrer entre agricultores e desde que se mantenha a afectação da edificação ao uso exclusivo da habitação para residência própria do adquirente-agricultor.

4 — São autorizadas instalações turísticas cinegéticas ou rurais, desde que previstas em edifícios existentes a recuperar e reabilitar sem alterar as suas características morfológicas.

5 — Nos espaços agro-silvo-pastoris não sujeitos a condicionantes legais em vigor que o impeçam pode ser autorizada a transformação do uso do solo para fins não agro-florestais relativos a empreendimentos industriais, de indústrias extractivas ou de turismo que comprovadamente concorram para a melhoria das condições sócio-económicas do concelho, desde que relacionados com as actividades próprias desta classe de espaço. Nestes casos aplica-se o disposto nos n.ºs 5 e 6 do presente artigo para as actividades turísticas, na secção VIII para os empreendimentos industriais e na secção IX para as indústrias extractivas.

6 — Os equipamentos turísticos poderão ter a forma de empreendimentos turísticos isolados, desde que sujeitos às normas legais aplicáveis e às seguintes prescrições:

i) São admitidos os seguintes tipos de empreendimentos turísticos:

Estabelecimentos Hoteleiros associados a temáticas específicas (saúde, desporto, actividades cinegéticas, da natureza, educativas, culturais, sociais, etc.);

Empreendimentos de turismo em espaço rural (TER);

Empreendimentos de turismo de habitação (TH);

Parques de Campismo e de Caravanismo;

Empreendimentos de turismo da natureza, nas tipologias previstas na presente norma.

ii) Os edifícios não podem ter mais que dois pisos acima da cota de soleira;

iii) O índice de impermeabilização do solo não pode ser superior a 0,2, excepto nos empreendimentos de TER, nas modalidades de casa de campo e agro-turismo e nos empreendimentos de TH;

iv) A capacidade máxima admitida, com excepção para os Parques de Campismo e Caravanismo, é de 200 camas;

v) Parques de Campismo e Caravanismo, os quais deverão responder aos seguintes requisitos complementares aos estabelecidos em legislação específica:

Adaptação ao relevo existente de todas as componentes do parque de campismo: áreas para acampamentos, vias, caminhos de peões, estacionamento e instalações complementares — de forma a garantir a drenagem natural, a predominância de superfícies permeáveis e a adequada integração no local;

Organização criteriosa do espaço, equilibrando a privacidade e o sossego das instalações, com a animação e segurança dos espaços de uso comum;

Adopção de soluções ecologicamente sustentáveis e eficientes para as origens e redes de abastecimento, saneamento, energia, resíduos e acessibilidades;

Utilização de materiais apropriados à sua adequada integração paisagística;

Valorização de vistas, do território e da respectiva inserção paisagística;

Número máximo de camas/ha (NcM): 20;

Coefficiente bruto de ocupação do solo (COSb): 0,08;

Número mínimo de lugares de estacionamento/ha (Lem): 10;

Número máximo de pisos (NpM): 2.

7 — Deverão ser evitados os grandes edifícios isolados, procurando recriar o ambiente de pequenos núcleos. A arquitectura deve integrar-se na paisagem e nas tradições culturais e construtivas locais.»

204030416

MUNICÍPIO DE MESÃO FRIO

Aviso (extracto) n.º 25955/2010

O Presidente da Câmara de Mesão Frio faz público, para efeitos do disposto no n.º 6 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 305/2009, de 23 de Outubro, que a Assembleia Municipal na sua sessão extraordinária de 26 de Novembro último, aprovou a moldura organizacional dos serviços, conforme a seguir se descreve: Modelo de estrutura orgânica — Estrutura Hierarquizada; n.º máximo de unidades orgânicas flexíveis 5 (cinco); n.º máximo de subunidades orgânicas 4 (quatro); n.º máximo de equipas de projecto 2 (duas).

Mesão Frio, 3 de Dezembro de 2010. — O Presidente da Câmara Municipal, *Dr. Alberto Monteiro Pereira*.

204027055